



MARINHA DO BRASIL
BASE NAVAL DE VAL DE CÃES

TERMO DE INEXIGIBILIDADE TJIL Nº 07/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 63042.002688/2024-71

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO

O Ordenador de Despesas da Base Naval de Val de Cães, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no inciso I, § 1º, do Art. 3º, Decreto nº 10.193/2019 e no Art. 2º da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022.

RESOLVE:

DECLARAR que a despesa decorrente do Termo de Inexigibilidade nº 07/2024 da BNVC, referente a Contratação de serviço de fornecimento de Energia Elétrica para a Base Naval de Val de Cães, conforme Portaria ME nº 7.828/22, possui seu enquadramento como atividade de custeio levando em consideração a natureza dos bens que se pretende adquirir e as premissas do contrato dele decorrentes.

As despesas de custeio, conforme preconizado na Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 1º, são Gastos com manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive os destinados a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nesse sentido, a PORTARIA ME Nº 7.828, DE 30 DE AGOSTO DE 2022 estabelece, em seu art 2, que são consideradas atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e
- VI - aquisição de materiais de expediente.

No Parágrafo único do art. 2 da aludida Portaria, é estabelecido que “O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.”

Belém, PA, na data da assinatura digital.

SIDNEY GOUVEIA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesas